

que, neste feito, a demanda foi ajuizada contra a UBER. Alega, ainda, que a decisão proferida nos autos da Reclamação 59.795/MG foi decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, sem efeito vinculante. Requer sejam demonstrados os pontos de convergência entre a decisão do STF e o presente caso, para justificar a declaração da incompetência da Justiça do Trabalho. Por fim, aponta violação direta ao art. 114, I e IX, da CF. Acena com a técnica do prequestionamento. Entretanto, não lhe assiste razão. De uma atenta leitura da peça de embargos, observa-se que o reclamante não logrou apontar verdadeiros vícios de omissão, contradição ou obscuridade, passíveis de serem sanados pela estreita via eleita. Ora, a decisão do Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação 59.795/MG analisou, de modo geral, a situação dos motoristas de aplicativo em face das plataformas. Assim, não cabe discutir se a ação foi ajuizada em face da Uber, Cabify, 99, etc. Todas são plataformas, que atuam de forma semelhante, em relação aos motoristas, ditos "parceiros". E, conforme expressamente constou no v. *decisum* embargado, esta eg. Turma Julgadora aplicou o referido entendimento, declarando-se a incompetência da Justiça do Trabalho, por medida de disciplina judiciária. Neste contexto, se a parte não se conforma com o resultado da demanda, ou considera ter havido erro de julgamento, deve se valer da via processual adequada para impugnar a decisão, não servindo os embargos ao fim colimado. Por fim, tendo sido adotada tese explícita e fundamentada sobre a matéria, tem-se por atendida a exigência do prequestionamento. Inteligência da OJ-118/SBDI-1/TST. Nada a prover. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 09 de agosto de 2023.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Ata

ATA DE JULGAMENTO 6A. TURMA

Tribunal Regional do

Trabalho da Terceira Região

Ata da Sessão Ordinária Híbrida da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizada na forma da Resolução GP Nº 208, de 12 de novembro de 2021, e do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, no dia 8 de agosto de 2023, no Plenário 2 (8º andar do Edifício sede), com início às 14 horas e término às 15h50.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

Participaram, também, da Sessão, os Exmos Desembargadores Anemar Pereira Amaral e Jorge Berg de Mendonça e os Exmos. Juízes Sabrina de Faria Fróes Leão e Cleber Lúcio de Almeida (convocada e vinculado, respectivamente, para os períodos de atuação na vaga decorrente da aposentadoria da Exma. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida).

Exmo. Procurador Regional do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Secretária, em exercício: Juliana Furtado Bandeira Sartório.

Advogados que realizaram sustentação oral:

Dr. Arthur Vinícius Moraes

Dr. Rogério Bento de Figueiredo

Dr. Lúcio Aparecido Sousa e Silva

Dr. Alex Santana de Novais

Dra. Carolina Lopes Jilvan

Dra. Bruna Soares de Figueiredo

Dr. Carlos Renato da Silveira e Silva

Dr. Aluizio Pelúcio Almeida Vieira de Mello

Dr. Ivo Henrique Rodrigues dos Santos

Dr. Gabriel Lima Marchioretto

Dra Luíza Oliveira Mascarenhas Cançado

Dr. Rafael Andrade Pena

Dra. Ana Luíza Souza Fonseca

Dra. Clara Meirice Ribeiro Mendes

Dr. Paulo Anibal Braganti

Dra. Manuella Pinheiro Martinez

Dra. Liz do Carmo Magesti

Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira

Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues

Dra. Deila Castro

Dra. Natália Mendes Dias

Dra. Tatiana Pauline Fernandes

Dra. Luana Azevedo Magalhães

Dra. Letícia Arantes Kehdi

Dra. Bárbara Fonseca Galhardo

Dra. Márcia Roberta os Reis

Dr. Allan Luiz da Silva

Dr. Linicker Henrique Trindade

Todos os resultados de julgamento da sessão encontram-se lançados no respectivo sistema do

PJe deste egrégio Tribunal.

Aprovada a presente ata, foi dispensada a sua leitura.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2023.

José Murilo de Moraes
Presidente da Sexta Turma

Juliana Furtado Bandeira Sartório
Secretária da Sexta Turma, em exercício

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0010808-21.2017.5.03.0047

Relator	José Murilo de Moraes
AGRAVANTE	ADRIANO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
AGRAVADO	MARIA MADALENA DE SOUZA ROSA
AGRAVADO	ANTONIO ROSA PEREIRA
AGRAVADO	SERTRIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DOS SANTOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECISÃO MONOCRÁTICA: "Vistos os autos, O CPC de 2015 ao introduzir a expressão "independentemente de sua origem" no § 2º do art. 833, pôs fim à celeuma que reinava nesta Justiça acerca da natureza jurídica do crédito trabalhista, se de caráter alimentício ou não. Diante disso, valores provenientes de salários e/ou benefícios previdenciários passaram a ser passíveis de penhora, até o limite de 50% dos ganhos líquidos do executado. Contudo, esta 6ª Turma entende que a penhora só pode recair sobre o que exceder do valor do salário mínimo calculado pelo Dieese, atualmente R\$6.528,93, sob pena de se inviabilizar o sustento próprio do devedor e de sua família. É um entendimento que sopesa o interesse de ambas as partes, resguardando-lhes a dignidade humana, princípio fundamental da república. Como, no caso, o valor percebido pelo executado (R\$2.844,57 -Id a9617ab) está muito aquém da importância supra mencionada, não pode ser objeto de constrição.

Isto posto, Conheço do agravo, mas nego-lhe provimento. Não há custas na espécie. Intimem-se as partes. BELO HORIZONTE/MG, 08 de agosto de 2023. José Murilo de Moraes - Desembargador do Trabalho."

BELO HORIZONTE/MG, 08 de agosto de 2023.

PAULA BARBOSA GUIMARAES

Processo Nº AP-0010808-21.2017.5.03.0047

Relator	José Murilo de Moraes
AGRAVANTE	ADRIANO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
AGRAVADO	MARIA MADALENA DE SOUZA ROSA
AGRAVADO	ANTONIO ROSA PEREIRA
AGRAVADO	SERTRIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SERTRIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECISÃO MONOCRÁTICA: "Vistos os autos, O CPC de 2015 ao introduzir a expressão "independentemente de sua origem" no § 2º do art. 833, pôs fim à celeuma que reinava nesta Justiça acerca da natureza jurídica do crédito trabalhista, se de caráter alimentício ou não. Diante disso, valores provenientes de salários e/ou benefícios previdenciários passaram a ser passíveis de penhora, até o limite de 50% dos ganhos líquidos do executado. Contudo, esta 6ª Turma entende que a penhora só pode recair sobre o que exceder do valor do salário mínimo calculado pelo Dieese, atualmente R\$6.528,93, sob pena de se inviabilizar o sustento próprio do devedor e de sua família. É um entendimento que sopesa o interesse de ambas as partes, resguardando-lhes a dignidade humana, princípio fundamental da república. Como, no caso, o valor percebido pelo executado (R\$2.844,57 -Id a9617ab) está muito aquém da importância supra mencionada, não pode ser objeto de constrição. Isto posto, Conheço do agravo, mas nego-lhe provimento. Não há custas na espécie. Intimem-se as partes. BELO HORIZONTE/MG, 08 de agosto de 2023. José Murilo de Moraes - Desembargador do Trabalho."